



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.410 - PE (2016/0030348-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DANIEL MANOEL DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Incide a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal na hipótese em que o réu espontaneamente confessou a prática do crime que lhe foi imputado, fornecendo dados que corroboraram a sua condenação, mesmo que a confissão tenha sido parcial e agregada de elementos que afastam a ilicitude da conduta.

2. Ao contrário do sustentado pelo agravante, no caso, não houve necessidade de incursão no acervo probatório dos autos, para se concluir pela violação ao dispositivo acima referido, uma vez que a situação fática já estava delineada no acórdão recorrido. Não há falar-se, portanto, na incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.410 - PE (2016/0030348-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DANIEL MANOEL DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que deu provimento ao recurso especial da defesa para reconhecer a atenuante da confissão e redimensionar as penas para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Consta nos autos que o agravado foi condenado às penas de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 97 dias-multa, pela prática do crime do art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal, por ter apresentado Carteira Nacional de Habilitação falsa em fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Federal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções alternativas.

A apelação criminal interposta pela defesa foi parcialmente provida para redimensionar as penas para 2 anos e 3 meses de reclusão e 22 dias-multa. O acórdão foi ementado nos seguintes termos (e-STJ fls. 253/254):

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTE NA DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A denúncia narrou que o réu, abordado por policiais rodoviários federais em fiscalização de rotina no dia 18/05/2013, apresentou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsificada, pelo que restou condenado pelo juízo a quo como incurso no Art. 304 c/c Art. 297, ambos do CP, à pena de 03 (três) anos de reclusão;

2. O laudo pericial elaborado pelo Departamento de Polícia Federal destacou que muitas das características de segurança previstas para a confecção do documento foram alvo de simulações "com elevado grau de qualidade";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A falsificação era perfeitamente apta a iludir o homem médio, não afastando tal conclusão o fato de os policiais terem desconfiado da veracidade do documento (o próprio réu afirmou ter apresentado a CNH falsa com sucesso em diversas blitzes, consoante vide mídia digital à fl. 109);

4. Não há que se falar em desclassificação para o crime de estelionato, pois inexistente, na hipótese, a pretensão de obter vantagem patrimonial indevida, tendo, o falso, a só finalidade de permitir ao motorista exercer sua profissão;

5. A reprovabilidade da conduta é considerável, haja vista o risco social da conduta de falsificar documento que atesta a capacidade para conduzir veículo de grande porte. Mas a valoração negativa dos antecedentes (ante a existência de mera investigação anterior pelo mesmo crime) ofende o princípio constitucional da presunção de inocência e viola a jurisprudência pacificada na Súmula nº 444 do STJ ("é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base");

6. Assim, exsurge imperioso um ajuste na peça aplicada:

(i) na primeira fase, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos e (03) três meses de reclusão;

(ii) na segunda fase, é inaplicável a atenuante referente à confissão espontânea, eis que o acusado, em nenhum momento, assumiu a prática (pelo contrário, sustentou, tanto em sede policial quanto em interrogatório judicial, a inconcebível tese de que o documento lhe foi entregue pelo DETRAN após tramitação regular do processo de renovação);

(iii) na terceira e última fase, incorrem causas de aumento/diminuição, pelo que resta a pena concreta e definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos;

(iv) em atenção à redução da pena privativa de liberdade, é de ser ajustada também a pena de multa, agora fixada em 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso;

7. Apelação parcialmente provida. (Grifei)

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial alegando negativa de vigência ao art. 65, III, "d", do Código Penal. Argumentou que devia incidir a circunstância referente à confissão espontânea, pois o recorrente reconheceu que utilizou o documento contrafeito por diversas vezes. Suas declarações, inclusive, foram utilizadas para rechaçar a tese de falsificação grosseira. Sustentou que a atenuante incide, ainda que a confissão seja parcial ou qualificada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a decisão de e-STJ fls. 322/327, que deu provimento ao recurso especial da defesa, o Ministério Público interpõe o presente agravo regimental. Em suas razões, aduz que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, porquanto em momento algum o agravado reconheceu a prática do ilícito penal, não havendo flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Alega que o entendimento exposto no acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não incide essa atenuante, na segunda fase de dosimetria, se a confissão for qualificada.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.410 - PE (2016/0030348-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que se fundamenta nos seguintes termos:

O Tribunal de origem não reconheceu a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista os fundamentos adiante transcritos (e-STJ fls. 249/250):

A falsificação era, então, perfeitamente apta a iludir o homem médio, não afastando tal conclusão o fato de os policiais terem desconfiado da veracidade do documento (o próprio réu afirmou ter apresentado a CNH falsa com sucesso em diversas blitzes, consoante vide mídia digital à fl. 109).

[...]

(ii) na segunda fase, tenho como inaplicável a atenuante referente à confissão espontânea, eis que o acusado, em nenhum momento, assumiu a prática (pelo contrário, sustentou, tanto em sede policial quanto em interrogatório judicial, a inconcebível tese de que o documento lhe foi entregue pelo DETRAN após tramitação regular do processo de renovação); (Grifei)

Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos da sentença condenatória (e-STJ fl. 148):

No que toca à autoria, não há dúvida digna de nota. Com efeito, os Policiais Rodoviários Federais foram peremptórios em confirmar o teor das declarações prestadas em sede pré-processual, no sentido de que o acusado, abordado em operação de rotina, apresentou a indigitada contrafação.

Ressalte-se, por oportuno, que o próprio acusado reconheceu em seu interrogatório ter apresentado o documento reconhecido, por perícia, como falso, ainda que agregando tese defensiva.

De mais a mais, cumpre assentar que, sendo o crime doloso, faz-se necessário que o agente, no momento da conduta, tenha vontade consciente de querer apresentar documento falso.

Entendo que o elemento subjetivo se faz presente, visto que, ao menos, desde 11/02/2008 (fi. 67 do IPL em apenso), o acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabia que não poderia renovar a sua carteira de motorista por motivo de fraude na obtenção da primeira CNH, tendo o crime narrado na peça acusatória (apresentação de carteira obtida por meio de renovação, de acordo com alegações do próprio condutor) sido cometido em momento posterior (18/05/2013).

Logo, indubitável que o denunciado sabia da falsidade da documentação apresentada, alegada renovação da CNH.

Nesses termos, claramente presente o dolo.

*A tese do crime impossível não merece prosperar, visto que **a própria defesa reconheceu haver o acusado apresentado o falso a agentes públicos que, no entanto, não reconheceram a fraude**. Assim, se a contrafação logrou êxito em iludir diversos agentes de segurança, cômicos dos dispositivos de segurança próprios do documento original, não há falar em falsificação grosseira. (Grifei)*

Dessa forma, verifico que o Tribunal a quo decidiu em confronto com a jurisprudência pacífica desta Casa, firmada no sentido de que, mesmo quando o autor confessa a autoria do delito alegando causa excludente de ilicitude ou culpabilidade – a chamada confissão qualificada –, deve incidir a atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

A pretensão recursal, voltada à manifesta violação ao art. 65, III, "d", do Código Penal, tendo em vista a não incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, é admitida em recurso especial. Com efeito, não há necessidade de incursão no acervo probatório dos autos, uma vez que a situação fática já está delineada no acórdão recorrido.

Outrossim, não há empecilho à aplicação dessa atenuante, considerando que esta Corte Superior de Justiça assentou a orientação de que mesmo a confissão qualificada permite a sua incidência.

A respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RECEPÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. AFASTAMENTO POR SER CONSIDERADA CONFISSÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO POSSÍVEL. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes.

3. A Terceira Seção, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento, segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido, mas, concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. (HC 350.671/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0030348-9

AgRg no
REsp 1.580.410 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007742320134058302 7742320134058302

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.